



UNIÃO
POSTAL
UNIVERSAL

Bureau international

Weltpoststrasse 4
3015 BERNE
SUISSE

T +41 31 350 31 11
F +41 31 350 31 10
www.upu.int

Contacto: Vytis Staskevicius
vytis.staskevicius@upu.int

Aos operadores designados dos
Países-membros da União

Berna, 11 de abril de 2024

Referência: 0426(DPRM.PPRE.RDI)1042

Assunto: taxas de encargos terminais provisórias relacionadas com a qualidade de serviço para 2025

Prezada Senhora, Prezado Senhor,

A presente carta destina-se a fornecer informações sobre a recolha de informações junto dos operadores designados para o cálculo e a publicação das taxas de encargos terminais provisórias aplicáveis em 2025, conforme previsto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Convenção da UPU.

As informações que devem ser comunicadas dizem respeito tanto à metodologia do sistema de encargos terminais para os objetos de correspondência de formatos P/G e E, nos termos dos artigos 30 e 31 da Convenção (a seguir designada por «metodologia padrão»), como à autodeclaração facultativa das taxas para os objetos de correspondência de formato E, de acordo com o artigo 29 da Convenção (a seguir designada por «metodologia das taxas autodeclaradas para os objetos de correspondência de formato E»).

Estas duas metodologias, bem como as informações a comunicar, estão resumidas nas secções A e B da presente carta. As condições aplicáveis à ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais estão definidas na secção C.

A. Metodologia padrão para os objetos de correspondência de formatos P/G e E

O artigo 30 da Convenção e o artigo 31-107 do Regulamento da Convenção estabelecem que a remuneração dos encargos terminais para a permuta dos objetos de correspondência de formato P/G entre os operadores designados dos países do sistema alvo deve basear-se em 70% das taxas (excluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e outras taxas) para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) prioritário de 20 gramas e para um objeto de correspondência de grande formato (G) prioritário de 175 gramas do regime interno, em vigor em 1 de junho do ano anterior ao ano civil em que as taxas de encargos terminais são aplicadas. Para os objetos volumosos (E) e os pacotes postais (E) das correspondências, as taxas de encargos terminais são calculadas a partir da curva para os objetos de formato P/G inclinada em 375 gramas, excluindo o IVA e outras taxas.

O Congresso Extraordinário de Genebra 2019 decidiu que as disposições do artigo 30.1 a 3 e 5 a 7 da Convenção também se aplicariam ao cálculo das taxas de encargos terminais para os objetos de correspondência de formato E (objetos volumosos e pacotes postais) nos fluxos para, desde e entre os operadores designados dos países do sistema transitório (grupo IV do sistema de classificação).

Recolha das tarifas internas para a implementação da metodologia padrão

A Secretaria Internacional calculará as taxas de encargos terminais provisórias para 2025 com base nas taxas aplicáveis aos objetos prioritários do regime interno, em vigor em 1 de junho de 2024, e na taxa de câmbio média mensal do DES para o período compreendido entre 1 de novembro de 2023 e 31 de março de 2024.

De acordo com as disposições dos artigos 31-107 e 31-108 do Regulamento da Convenção, solicitamos aos operadores designados que comuniquem à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de junho de 2024**, o montante, na sua moeda nacional, das taxas em vigor em 1 de junho de 2024 para um objeto de correspondência de pequeno formato (P) prioritário de 20 gramas e para um objeto de correspondência de grande formato (G) prioritário de 175 gramas no âmbito do regime interno, através do preenchimento do formulário que consta do anexo 1. Este formulário também está disponível em linha no *síte* da UPU (www.upu.int/fr/tft). Convém referir que os objetos de correspondência prioritários do regime interno são os objetos transportados pela via mais rápida com prioridade, no âmbito da obrigação de serviço universal.

B. Metodologia das taxas autodeclaradas para os objetos de correspondência de formato E

Nos termos do disposto no artigo 29 da Convenção, qualquer referência da Convenção ou do Regulamento relativa aos objetos de correspondência de formato E ou ao cálculo das taxas aplicáveis aos mesmos remete doravante, conforme o caso, para as taxas autodeclaradas para os objetos de correspondência de formato E.

Convém referir que a autodeclaração das taxas para o formato E é facultativa. Por conseguinte, a metodologia padrão para os encargos terminais aplicáveis aos objetos de correspondência de formato E, prevista nos artigos 30 e 31 da Convenção (e descrita na secção A acima), aplica-se aos operadores designados dos países que decidem não autodeclarar as suas taxas para os objetos de correspondência de formato E.

B1. Autodeclaração das taxas para os objetos de formato E

O artigo 29.1 da Convenção estipula que os operadores designados podem comunicar à Secretaria Internacional, **antes de 1 de junho**, as suas taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma, expressas na moeda local ou em DES, que serão aplicadas no ano civil seguinte aos objetos de correspondência de formato volumoso (E). A Secretaria Internacional publica anualmente as taxas autodeclaradas notificadas em DES (as taxas comunicadas na moeda local são convertidas em DES) através de uma circular da Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de julho do ano anterior ao ano de aplicação das taxas autodeclaradas.

Além disso, os operadores designados comunicam à Secretaria Internacional 11 tarifas internas aplicáveis a serviços equivalentes para permitir o cálculo das taxas máximas apropriadas.

Condições aplicáveis à autodeclaração das taxas para o formato E

Os operadores designados que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os objetos de formato E, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2025, para os fluxos das correspondências provenientes de todos os operadores designados, exceto os fluxos das correspondências mencionados no artigo 29.1.1.6 e 1.1.7 e os fluxos desde e para os Estados Unidos da América, devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e de uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES.
- 2º As taxas autodeclaradas não podem ser superiores às taxas máximas específicas dos países que correspondem a 70% do montante das tarifas (excluindo impostos) aplicáveis a um objeto único prioritário para serviços internos equivalentes às que se aplicam aos objetos de correspondência de formato E de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e que estão em vigor em 1 de junho de 2024.
- 3º Condições relativas à notificação das tarifas supramencionadas aplicáveis a um objeto único prioritário do regime interno:
 - a) Caso sejam aplicadas várias tarifas internas consoante a espessura, a tarifa interna mais baixa é utilizada para os objetos até 250 gramas e a tarifa interna mais elevada é utilizada para os objetos superiores a 250 gramas.

- b) Se forem aplicadas tarifas por zona para um serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana e as tarifas internas para as zonas não contíguas são excluídas do cálculo da tarifa mediana. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelos objetos de correspondência de formato E de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado deve comunicar as informações pertinentes para esclarecer como foram calculadas as tarifas por zona.
 - c) Deve indicar, para cada peso, se o serviço interno equivalente e a tarifa correspondente incluem elementos de serviço suplementares que não fazem parte do serviço de base, isto é, o rastreamento, a assinatura no ato da entrega e o valor declarado. As regras de cálculo descritas no artigo 29.1.2.4 aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.
- 4º Determinar-se-á se as taxas autodeclaradas para o formato E excedem ou não as taxas máximas específicas dos países com base na receita calculada para um objeto de 158 gramas, que é o peso médio de um objeto de formato E a nível mundial. As taxas autodeclaradas comunicadas para 2025 não devem resultar numa receita mais elevada do que as taxas máximas ou as receitas máximas para 2025, ou seja, as taxas autodeclaradas devem ser fixadas, no máximo, para corresponderem quer à receita calculada com base nas taxas máximas específicas dos países, quer à receita de 2024 acrescida de 17% para um objeto de formato E de 158 gramas, retendo-se o valor mais baixo.
- 5º O rácio entre a taxa autodeclarada por objeto e a taxa autodeclarada por quilograma não pode aumentar nem diminuir de mais de cinco pontos percentuais em relação ao rácio taxa por objeto/taxa por quilograma do ano anterior. Por exemplo, se o rácio correspondente às taxas para os objetos de formato E era de 44,5% em 2024, as taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma para 2025 devem resultar num novo rácio compreendido entre 39,5 e 49,5%. Convém referir que, para facilidade de referência, estas percentagens são arredondadas à primeira décima, enquanto as variações reais do rácio serão calculadas através das taxas por objeto e por quilograma reais com todas as décimas.

B2. Autodeclaração das taxas aplicáveis aos objetos de formato E para os fluxos entre os operadores designados e os Estados Unidos da América

Nos termos do artigo 29.7 da Convenção, o operador designado dos Estados Unidos da América autodeclarou as suas taxas aplicáveis ao formato E, exceto para os fluxos das correspondências mencionados nos §§ 1.1.6 e 1.1.7, sem a aplicação dos limites de aumento de receitas descritos no artigo 29.2.¹

De acordo com o artigo 29.9 da Convenção, todos os outros operadores designados correspondentes podem proceder da mesma forma em relação ao operador designado dos Estados Unidos da América. Tal inclui os operadores designados cujos fluxos de saída estão mencionados nos parágrafos 1.1.6 e 1.1.7, dado que também estão autorizados a autodeclarar as suas taxas de encargos terminais para o formato E em relação ao operador designado dos Estados Unidos da América, desde que o princípio de reciprocidade definido no artigo 29.7 esteja preservado, isto é, que o operador designado dos Estados Unidos da América, numa base recíproca, esteja autorizado a aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E nos fluxos de correio referidos no artigo 29.1.1.6 e 1.1.7. Os operadores designados cujos fluxos de saída estão mencionados no artigo 29.1.1.6 e 1.1.7 podem optar por não pagar as taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E ao operador designado dos Estados Unidos da América, embora devam ter presente que, com base no princípio de reciprocidade, não podem aplicar as taxas autodeclaradas aos fluxos de correio provenientes dos Estados Unidos da América.

Os operadores designados dos países classificados nos grupos II a IV do sistema de classificação para efeitos dos encargos terminais que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E deverão indicar, no anexo 2, se tencionam aplicar as condições enumeradas no artigo 29.1.1.6 e 1.1.7, isto é, não pagar as taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E ao operador designado dos Estados Unidos da América, caso os seus volumes de objetos de saída sejam inferiores aos limites pertinentes mencionados no referido artigo, e afastar, assim, a possibilidade de aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E nos seus fluxos de chegada provenientes dos Estados Unidos da América.

¹ A cláusula descrita no artigo 29.7 foi invocada pelo operador designado dos Estados Unidos da América através de notificação formal à Secretaria Internacional em 27 de fevereiro de 2020, dado que recebeu um volume total de objetos de correspondência de chegada superior a 75 000 toneladas em 2018. Por conseguinte, o operador designado dos Estados Unidos da América está autorizado a autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E de acordo com as condições estabelecidas no artigo 29.7.

América (desde que os seus volumes de objetos de saída não ultrapassem os limites fixados no artigo 29.1.1.6 e 1.1.7), ou se pretendem aplicar, numa base recíproca, as taxas de encargos terminais autodeclaradas para o formato E com o operador designado dos Estados Unidos da América, independentemente da dimensão dos seus fluxos de correio com destino aos Estados Unidos da América.

Condições aplicáveis à autodeclaração das taxas para os objetos de formato E nos fluxos desde e para os Estados Unidos da América

Os operadores designados que pretendam aplicar taxas de encargos terminais autodeclaradas para os objetos de formato E, com efeito a partir de 1 de janeiro de 2025, para os fluxos das correspondências desde e para os Estados Unidos da América, exceto os operadores designados mencionados no artigo 29.1.1.6 e 1.1.7, devem cumprir as seguintes condições:

- 1º As taxas autodeclaradas são indicadas sob a forma de uma taxa por objeto e de uma taxa por quilograma na moeda local ou em DES.
- 2º As taxas autodeclaradas não podem ser superiores às taxas máximas específicas dos países que correspondem a 70% do montante das tarifas (excluindo impostos) aplicáveis a um objeto único prioritário para serviços internos equivalentes às que se aplicam aos objetos de correspondência de formato E de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e que estão em vigor em 1 de junho de 2024.
- 3º Condições relativas à notificação das tarifas supramencionadas aplicáveis a um objeto único prioritário do regime interno:
 - a) Caso sejam aplicadas várias tarifas internas consoante a espessura, a tarifa interna mais baixa é utilizada para os objetos até 250 gramas e a tarifa interna mais elevada é utilizada para os objetos superiores a 250 gramas.
 - b) Se forem aplicadas tarifas por zona para um serviço interno equivalente, utiliza-se a tarifa mediana e as tarifas internas para as zonas não contíguas são excluídas do cálculo da tarifa mediana. Em alternativa, a tarifa por zona a utilizar pode ser calculada com base na distância média real ponderada percorrida pelos objetos de correspondência de formato E de chegada (para o ano civil mais recente). Caso estas condições se apliquem, o operador designado deve comunicar as informações pertinentes para esclarecer como foram calculadas as tarifas por zona.
 - c) Deve indicar, para cada peso, se o serviço interno equivalente e a tarifa correspondente incluem elementos de serviço suplementares que não fazem parte do serviço de base, isto é, o rastreamento, a assinatura no ato da entrega e o valor declarado. As regras de cálculo descritas no artigo 29.1.2.4 aplicam-se para efeitos do cálculo das taxas máximas específicas do país.
- 4º Determinar-se-á se as taxas autodeclaradas para o formato E excedem ou não as taxas máximas específicas dos países com base na receita calculada para um objeto de 158 gramas, que é o peso médio de um objeto de formato E a nível mundial. As taxas autodeclaradas comunicadas para 2025 não devem resultar numa receita mais elevada do que a receita calculada a partir das taxas máximas específicas dos países para um objeto de formato E com um peso de 158 gramas.
- 5º O rácio entre a taxa autodeclarada por objeto e a taxa autodeclarada por quilograma não pode aumentar nem diminuir de mais de cinco pontos percentuais em relação ao rácio taxa por objeto/taxa por quilograma do ano anterior. Por exemplo, se o rácio correspondente às taxas para os objetos de formato E aplicáveis ao fluxo de correio proveniente dos Estados Unidos da América era de 44,5% em 2024, as taxas autodeclaradas por objeto e por quilograma para 2025 devem resultar num novo rácio compreendido entre 39,5 e 49,5%. Convém referir que, para facilidade de referência, estas percentagens são arredondadas à primeira décima, enquanto as variações reais do rácio serão calculadas através das taxas por objeto e por quilograma reais com todas as décimas.

Nos termos do artigo 29.5 da Convenção, os operadores designados que optaram por autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E para 2024 e que não comuniquem taxas autodeclaradas diferentes para 2025 continuam a aplicar as taxas autodeclaradas existentes, exceto se não cumprirem as condições estabelecidas no artigo 29. Para tal, os operadores designados em questão comunicam à Secretaria Internacional as suas tarifas (excluindo impostos) para um objeto único prioritário dos serviços internos equivalentes às que se aplicam aos objetos de correspondência de formato E de 20, 35, 75, 175, 250, 375, 500, 750, 1000, 1500 e 2000 gramas e em vigor em 1 de junho de 2024. A Secretaria Internacional precisa

destes dados para calcular e verificar se as condições de receita acima descritas são cumpridas. Na ausência de notificação, pelo operador designado em questão, das 11 tarifas internas supramencionadas, as taxas autodeclaradas do ano anterior (2024) não podem ser transferidas para o ano seguinte (2025). Assim, a Secretaria Internacional calculará e publicará as taxas aplicáveis aos objetos de formato E do operador designado em questão, de acordo com a metodologia padrão aplicável aos encargos terminais (v. secção A). Por outras palavras, tal significaria que o operador designado renunciaria à autodeclaração das suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E em 2025.

B3. Recolha das informações sobre as taxas autodeclaradas e as tarifas internas

Os operadores designados que pretendam autodeclarar as suas taxas aplicáveis aos objetos de formato E em 2025 devem comunicar todas as informações úteis à Secretaria Internacional, através do preenchimento do formulário que consta do anexo 2, **o mais tardar até 1 de junho de 2024**. Este formulário também está disponível em linha no *site* da UPU (www.upu.int/fr/tft).

Os operadores designados que tenham comunicado as suas taxas autodeclaradas para os objetos de formato E em 2024, e que pretendam mantê-las para o ano seguinte (2025), devem igualmente preencher o formulário do anexo 2 para comunicar as suas tarifas internas, de acordo com as disposições sobre a autodeclaração das taxas aplicáveis ao formato E.

B4. Calculadora de taxas aplicável às taxas autodeclaradas para o formato E

Existe uma calculadora de taxas no *site* da UPU (<http://www.upu.int/fr/tft>) para efeitos de simulação. Esta ferramenta destina-se a ajudar os operadores designados no cálculo das suas taxas de encargos terminais padrão (v. secção A) e das suas taxas máximas específicas do país, com base nas 11 tarifas do regime interno supramencionadas para os objetos de formato E. Além disso, a calculadora de taxas indica se as taxas autodeclaradas para o formato E cumprem as condições apresentadas nas secções B1 e B2 acima e no artigo 29 da Convenção. Esta calculadora de taxas é fornecida apenas para efeitos de informação e não implica a aceitação das taxas autodeclaradas comunicadas ou das informações sobre as tarifas internas, que serão alvo de análise e validação pela Secretaria Internacional antes da publicação em 1 de julho de 2024.

C. Ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

De acordo com o artigo 28.5 da Convenção, «a remuneração dos encargos terminais será baseada no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino». Os operadores designados baseiam a remuneração dos seus encargos terminais no desempenho em matéria de qualidade de serviço e participam num sistema de avaliação da qualidade de serviço autorizado pela UPU.

Nos termos do artigo 31-109 do Regulamento da Convenção, o Conselho de Operações Postais (COP) fixa as normas e os objetivos anuais em matéria de qualidade de serviço com base nas normas aplicáveis ao regime interno para objetos e condições comparáveis. O artigo 31-110 descreve os princípios de estabelecimento das normas e dos objetivos em matéria de qualidade de serviço para a remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço. As normas e os objetivos aprovados pelo COP cumprem os princípios acima enumerados.

C1. Princípios da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais.

Eis os princípios aplicáveis ao sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais:

- Todos os operadores designados, independentemente de serem operadores de um país ou de um território que faz parte do sistema alvo ou do sistema transitório, beneficiam de uma remuneração dos encargos terminais baseada no desempenho em matéria de qualidade de serviço no país de destino. Para tal, é obrigatória a participação num sistema de avaliação autorizado pela UPU e que cumpre o Conceito Técnico do Sistema de Controlo Mundial (GMS) da UPU.
- Excecionalmente, os operadores designados dos países cujo volume total anual de correio de chegada for inferior a 100 toneladas podem solicitar a dispensa do sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais, o que significa que optariam por cobrar, e por pagar, a todos os outros operadores designados do sistema alvo 100% das taxas de encargos terminais de base, sem nenhum ajuste em função do desempenho em matéria de qualidade de serviço. Os países que pretendam solicitar tal dispensa devem notificar à Secretaria Internacional o seu volume total de correio de chegada

para o ano anterior (2023), até 1 de junho de 2024. Estas disposições não se aplicam aos operadores designados dos países do grupo I.

- Se um operador designado não cumprir a condição supramencionada (volume inferior a 100 t) e não implementar um sistema de avaliação autorizado pela UPU e que cumpra o Conceito Técnico do GMS, receberá 100% das taxas de encargos terminais de base dos outros operadores designados. Contudo, deverá pagar aos outros operadores designados taxas de encargos terminais ajustadas de acordo com a qualidade de serviço e não pagará, em caso algum, encargos terminais inferiores a 100% das taxas de encargos terminais de base.

/ Para garantir a sua participação no sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais da UPU em 2025, os membros devem preencher o formulário que consta do anexo 3 (também disponível em www.upu.int/fr/fft) e enviá-lo à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de junho de 2024**. Os operadores designados que pretendam ser dispensados da aplicação obrigatória do sistema de ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais e que cumpram a condição de ter um volume total anual de correio de chegada inferior a 100 toneladas deverão utilizar o formulário supramencionado para notificar a sua pretensão à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 31-109.3 do Regulamento da Convenção.

/ Os operadores designados que já participam no sistema de ligação entre os encargos terminais e a qualidade de serviço (v. anexo 4) não precisam de enviar o formulário que consta do anexo 3, a não ser que pretendam informar a Secretaria Internacional da sua decisão de cessar a sua participação no sistema em 2025.

Os operadores designados dos países que não estão enumerados no anexo 4 devem informar a Secretaria Internacional das normas e dos objetivos aplicáveis ao seu serviço interno. Assim que forem verificadas e aprovadas pelo COP, essas normas serão utilizadas para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais, desde que um sistema de avaliação autorizado pela UPU e que cumpra o Conceito Técnico do GMS tenha sido implementado **o mais tardar até 1 de janeiro de 2025**.

C2. Estabelecimento de normas e objetivos em matéria de qualidade de serviço, para efeitos da ligação entre a qualidade de serviço e os encargos terminais

De acordo com o artigo 31-110 do Regulamento, para efeitos da remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço em 2025, as normas e os objetivos em matéria de qualidade de serviço serão fixados pelo COP com base nas normas e nos objetivos aplicáveis ao regime interno para objetos e condições comparáveis.

Por conseguinte, solicita-se aos membros que forneçam à Secretaria Internacional, **o mais tardar até 1 de junho de 2024**, informações sobre as normas de qualidade aplicáveis ao seu serviço interno cujas taxas são utilizadas para o cálculo dos encargos terminais de acordo com a metodologia padrão (trata-se das normas aplicáveis no âmbito do regime interno relacionadas com as taxas do regime interno indicadas no formulário que consta do anexo 1). É importante que as normas do serviço interno possam ser verificadas através da sua publicação no seu *site*, da sua indicação nas suas condições gerais ou da sua confirmação por escrito pelo seu regulador ou governo.

Na ausência de normas do regime interno, a norma aplicável deve ser fixada tendo em conta a capacidade do operador designado em questão em alcançar o nível de desempenho mínimo, definido pelo COP. Convém ter em consideração os princípios para a fixação das normas e dos objetivos de qualidade de serviço, conforme especificados no artigo 31-110 do Regulamento da Convenção.

C3. Taxas de encargos terminais ajustadas de acordo com a qualidade de serviço

Para todos os operadores designados que tenham implementado um sistema de avaliação autorizado pela UPU que cumpra o conceito técnico do GMS, as taxas de encargos terminais finais ligadas à qualidade de serviço serão calculadas pela Secretaria Internacional após a publicação dos resultados finais obtidos em matéria de qualidade de serviço, em aplicação dos seguintes princípios, enumerados no artigo 31-109 do Regulamento da Convenção:

- Como incentivo pela participação no sistema de ligação com a qualidade, os operadores designados irão beneficiar de um aumento dos encargos terminais de 5% em relação à taxa de base dos encargos terminais específica de cada país.

- Os operadores designados participantes que não alcancem os objetivos fixados em matéria de qualidade de serviço serão sancionados. A penalidade será de $\frac{1}{3}\%$ da remuneração dos encargos terminais por cada ponto percentual inferior ao objetivo fixado.
- Esta penalidade nunca poderá, em caso algum, ultrapassar 10% e, devido ao bônus de 5% pela participação no sistema, a penalidade máxima não poderá resultar numa remuneração inferior a 95% das taxas de encargos terminais de base.
- Por último, as taxas de encargos terminais ajustadas em função da qualidade nunca serão inferiores às taxas mínimas definidas nos artigos 30 e 31 da Convenção.

Caso tenha alguma pergunta, não hesite em contactar o Especialista «Desenvolvimento da Remuneração», cujos dados de contacto se encontram na parte superior da presente carta e nas primeiras páginas dos anexos 1 a 3.

Agradeço-lhe pela sua cooperação.

Apresento-lhe, prezada Senhora, prezado Senhor, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Siva Somasundram

(assinado)

Diretor das Políticas, da Regulação e dos
Mercados